



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000219/00-31  
Recurso nº. : 123.771  
Matéria : IRPF - EX.:1996  
Recorrente : JORGE TANNURI  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.656


MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – EX 1996 – RECURSO INTEMPESTIVO - Não se toma conhecimento do recurso quando este não observa o prazo regulamentar estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE TANNURI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 ABR2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000219/99-31

Acórdão nº. : 102-44.656

Recurso nº. : 123.771

Recorrente : JORGE TANNURI

## RELATÓRIO

O contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda relativa ao exercício de 1996, ano - calendário 1995, em 3 de novembro de 1999, fls. 6. Em decorrência do atraso no cumprimento dessa obrigação acessória foi lançada a respectiva multa mediante Auto de Infração, no valor de R\$ 165,74, com fundamento no artigo 88 da Lei n.º 8981/95, artigo 30 da Lei n.º 9249/95, artigo 27 da Lei n.º 9532/97, IN SRF n.º 62/96, IN SRF n.º 25/97 e IN SRF n.º 91/97, fls. 2 a 5.

Impugnou o referido lançamento alegando que foi enganado pelo contador Sr. Celso Santos da Silva pois este não entregou suas declarações de rendimentos à Secretaria da Receita Federal – SRF e pedindo anistia para a multa aplicada em razão de estar desempregado e sem condições de sustento para a família.

A Autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento considerando a entrega fora do prazo normal e a participação do contribuinte em três empresas identificadas às fls. 22, fato que o incluiu em condição de obrigatoriedade de cumprir essa obrigação acessória.

Recorre, fora do prazo regulamentar, ao 1.º Conselho de Contribuintes alegando que duas das empresas identificadas estão encerradas há muitos anos, mais especificamente: Angel Comércio e Representações Ltda e J. Tannuri Representações S/C Ltda e que participa da empresa Indústria e Comércio Luz do Sol Ltda, com 10% de seu capital mas que foi lesado pelos antigos acionistas da Fábrica de Papel Tijuca S/A que venderam suas ações e não as



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000219/99-31

Acórdão nº. : 102-44.656

entregaram. Junta ao recurso cópia da declaração, firmada em 12/01/96, relativa a empréstimo de um equipamento microcomputador 386 a Celso Santos da Silva para que este faça a contabilidade da empresa Indústria e Comércio Luz do Sol Ltda, fls. 28, da petição ao 2.º Registro de Títulos e Documentos da Comarca do Rio de Janeiro para que Celso Santos da Silva cumpra o acordo firmado em 12/01/96, fls. 29, de petição formalizada por Albino Batista Castro, OAB/RJ 6695 e dirigida ao Excelentíssimo Sr. Juiz da 1.ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro solicitando diversas ações nos autos de reintegração de posse contra Mário de Sá Gomes e outro, fls. 30, e, finalmente, cópia da petição ao Excelentíssimo Sr. Juiz da 2.ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca do Rio de Janeiro para adicionar esclarecimentos ao depoimento sobre a decretação de falência da Fábrica de Papel Tijucas S/A. Finaliza pedindo anistia fiscal para a referida penalidade.

Efetuiu o depósito previsto no parágrafo 2.º do artigo 33 do Decreto n.º 70235/72.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000219/99-31  
Acórdão nº. : 102-44.656

VOTO


Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O contribuinte não observou o prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70235/72 para o recurso voluntário. O Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC da Delegacia da Receita Federal – DRF no Rio de Janeiro, recebeu esse documento em 18 de agosto de 2000, fora do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, pois a ciência do julgamento de primeira instância ocorreu em 13 de Julho de 2000, conforme consta do Aviso de Recebimento – AR, fls. 25-verso.

Não apresenta justificativas para a não observância do prazo legal.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA